



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ADOLFO VIANA)

Altera os arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a aperfeiçoar o instituto da reincidência; e revoga o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a aperfeiçoar o instituto da reincidência; e revoga o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º Os arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime ou contravenção, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha:
I - condenado por crime ou contravenção anterior; ou
II - aplicado medida socioeducativa, em razão da prática de ato infracional anterior.” (NR)

“Art. 64. Para efeito de reincidência não se consideram os crimes militares próprios e políticos.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

Art. 3º Fica revogado o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal reclama há tempos uma alteração no instituto da reincidência. Há lacunas a serem sanadas e ajustes normativos que precisam ser feitos para torná-lo mais coerente e eficaz.

Atualmente, se um indivíduo pratica um crime e, depois, uma contravenção, é considerado reincidente e sofre todas as consequências decorrentes disso. Por outro lado, se pratica uma contravenção e, depois, um crime, é tido como primário, recebendo um tratamento mais benevolente do sistema. Essa distinção nos parece intolerável. Tanto em um caso quanto em outro se observa uma vocação delitiva, que se materializa na reiteração de infração penal, seja ela crime ou contravenção.

Com o objetivo de corrigir essa incongruência, propomos a alteração do art. 63 do Código Penal, prevendo que em ambos os casos estará configurada a reincidência. Com isso, supre-se lacuna apontada pela doutrina jurídica, que hoje não reconhece a reincidência no caso de a infração anterior ser contravenção justamente pela falta de previsão legal.¹

Situação ainda mais insustentável se verifica quando se cuida da prática de atos infracionais. A delinquência juvenil, infelizmente, é uma triste realidade do Brasil. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça,

¹ “[...] admite-se, para efeito de reincidência, o seguinte quadro: a) crime (antes) – crime (depois); b) crime (antes) – contravenção penal (depois); c) contravenção (antes) – contravenção (depois). Não se admite: contravenção (antes) – crime (depois), por falta de previsão legal”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 453.



* C D 2 1 5 7 0 5 8 3 5 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

havia, no ano de 2018, mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas do país.²

Muitos adolescentes chegam à maioridade com uma extensa ficha de atos infracionais cometidos. E não se trata de criminalidade de menor potencial: homicídios, roubos, latrocínio e tráfico de drogas são apenas alguns dos atos que ilustram esse quadro.

Apesar disso, se um desses indivíduos vier a praticar crime após completar 18 anos, será tratado como primário, ficha limpa. Nem mesmo maus antecedentes terá. Como intuitivo, esse sistema oferece incentivos errados ao menor delinquente, que age na crença da impunidade, e produz na sociedade um sentimento de temor e indignação.

É importante registrar que os tribunais já vêm admitindo que atos infracionais sejam considerados pelo juiz para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade³.

Trata-se de um passo importante, porém insuficiente, para inibir a delinquência entre os jovens. Assim, além da alteração supracitada, efetuamos a inclusão de novo comando no Código Penal, permitindo que os atos infracionais sejam considerados para fins de reincidência.

Por fim, entendemos necessária uma reforma no sistema de reincidência quanto ao chamado período depurador. De acordo com o art. 64 do Código Penal, após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento ou da extinção da pena, o indivíduo passa a ser considerado

² Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>. Acesso em: 13 out 2021.

³ Cf. STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/5/2016. No mesmo sentido: STF. Decisão monocrática. RHC 134121 MC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/04/2016.



* C D B 2 1 5 7 0 5 8 3 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

novamente primário. Ou seja, passa a viver como se jamais tivesse cometido um crime.

Essa previsão, além de contrariar a natureza das coisas, acaba beneficiando quem faz do crime um meio de vida. Lamentavelmente, para essas pessoas, pouco importa a sanção penal. Nada as detém. O próximo crime é questão de tempo e oportunidade. A despeito disso, passado aquele período, todo o conjunto de crimes praticados é esquecido.

Ora, o Direito Penal não pode se divorciar da realidade, sob pena de não cumprir suas relevantes funções. Se um indivíduo decide, por vontade própria, praticar diversos crimes ao longo da vida, o sistema punitivo não deve beneficiá-lo, de tempos em tempos, com uma artificial depuração.

O legislador não deve ter apego a modelos ineficazes e inaptos a inibir a criminalidade. Deve, isto sim, estar atento aos fatos, ao que se passa na sociedade, verificar o que funciona e o que não funciona, e, nesse sentido, corrigir rumos.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **ADOLFO VIANA**

2021-15186



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Adolfo Viana
Para verificar a autenticidade acesse o site: <https://legis.sistema.camara.gov.br/>
Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep.adolfoviana@camara.leg.br



* C D B 2 1 5 7 0 5 8 3 5 7 0 0 *